



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037693-47.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CRISTIANE MORALES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1037693-47.2023.8.26.0405

Apelante: Cristiane Morales

Apelado: Banco Votorantim S.a.

Comarca: Osasco

Juiz(a): Pedro Henrique Valdevite Agostinho

Voto nº 21.141

Apelação. Ação revisional de contrato de cartão de crédito. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora

1. Juros remuneratórios. Financiamento do saldo devedor. Inaplicabilidade da limitação de juros prevista na Lei da Usura às instituições financeiras. No caso, os índices das taxas de juros, seja as decorrentes da concessão do crédito rotativo, seja as decorrentes do parcelamento do saldo devedor, para o período questionado, não destoam dos que estariam sendo praticados por instituições bancárias equivalentes.

1.1. Admissibilidade da composição de juros remuneratórios, conforme Medida Provisória nº 2.170/2001, Súmula 382 do STJ e Súmula 596 do STF.

2. Honorários advocatícios sucumbenciais. Redução. Inadmissibilidade. Arbitramento pelo Juízo no patamar mínimo de 10% do valor da causa.

3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de cartão de crédito, e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita (fls. 357/360).

A autora, ora apelante, sustenta, em síntese que (a) a taxa dos juros remuneratórios e sua capitalização são abusivas, e por isso o contrato deve ser

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revisado, adotando-se a taxa máxima de juros 12% ao ano, calculados de forma linear; (b) caso seja mantida a sentença, os honorários sucumbenciais devem ser reduzidos, porquanto excessivos (fls. 363/370).

Vieram aos autos contrarrazões (fls. 374/379).

Recurso tempestivo, regularmente processado, isento de preparo em razão da justiça gratuita (fls. 60/61).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

1. Quanto à cobrança dos juros remuneratórios decorrentes do financiamento do saldo devedor resultante do (i) não pagamento da fatura, (ii) pagamento inferior ao menor valor da parcela em caso de eventual parcelamento ofertado, (iii) pagamento inferior ao valor mínimo, (iv) pagamento do valor mínimo (crédito rotativo), (vi) parcelamento do valor da fatura, o contrato é expresso acerca da incidência de “juros ao mês sobre o valor em aberto” (fl. 78/79) e que, na fatura, o cliente “*encontrará as opções de pagamento disponíveis, o seu limite de crédito, suas taxas e outras informações importantes*” (fl. 78).

Ou seja: a autora tinha ciência da causa geradora dos juros, período de fluência, taxa cobrada (pois a fatura sempre indica a taxa para o período corrente e o subsequente) e a composição de juros.

1.1. Ocorre que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da Lei de Usura, e a questão está também sedimentada pela jurisprudência, notadamente pela Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal. A limitação de 12% ao ano (artigo 192, inciso VIII, § 3º, da Constituição Federal, então vigente e anterior a Emenda Constituição n. 40, de 29.05.2003) não era autoaplicável e dependia de lei complementar regulamentar (cfr. RT 715/301).

No caso, os índices das taxas de juros, seja os decorrentes da concessão do crédito rotativo, seja os decorrentes do parcelamento do saldo devedor, para o período questionado – a autora juntou apenas a fatura vencida em 26.10.2023 (**fls. 307/309**) -- não destoam dos que estariam sendo praticadas por instituições bancárias equivalentes durante o período (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>), não sendo suficiente à constatação de eventual abusividade o simples fato de a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato, apontar índice inferior ao adotado no contrato, uma vez que a taxa média de juros é um critério orientador, mas não exclusivo, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros.

1.2. A composição mensal dos juros, na época da celebração do contrato, era permitida, por força do art. 5º das Medidas Provisórias MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001 – cuja constitucionalidade foi declarada pelo pleno do STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 592377, em 04.02.2015).

O Superior Tribunal de Justiça cristalizou em súmulas a jurisprudência a respeito: **Súmula nº 539:** "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual com contratos celebrados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada*". E a **Súmula nº 541:** "*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*".

Em consequência, não há base fático-jurídica alguma para se adotar o sistema Gauss ou Método SAC para amortização, nem convenção que caracterize abuso e violação das leis de regência dos contratos bancários e do Código de Defesa do Consumidor, também aplicável ao caso.

2. No mais, a r. sentença arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais no patamar mínimo legal, de 10% do valor da causa, observando a Tese firmada pelo STJ quanto ao Tema 1076 -- "*I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito*

econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

3. Portanto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios, nesta fase recursal, para 12% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita deferida à autora.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração*" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator